

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar prevê a exigência de autorização específica do Senado Federal para que sejam realizadas:

I – operações de financiamento à exportação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – transferências de riscos de crédito, comerciais, políticos e extraordinários para a União em decorrência da contratação de Seguro de Crédito à Exportação em benefício do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

“Art. 5º

§ 1º As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessário, para o que fica a empresa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizada a constituir subsidiárias no exterior e a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais, entre elas a de arbitramento.

§ 2º As operações de financiamento à exportação de bens e serviços realizadas pelo BNDES sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais, políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação.

.....

§ 8º A hipótese a que se refere o inciso I do caput sujeita-se à autorização específica do Senado Federal sempre que o risco transferido para a União for originado de operação de financiamento à exportação de bens e serviços contratadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. (NR) ”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) gerencia fontes de recursos que, em sua imensa maioria, se alimentam de verbas captadas compulsoriamente junto aos contribuintes. A atuação do banco de desenvolvimento e seu custeio são justificados pela sua vocação para identificar oportunidades de investimento em atividades ou setores que, para além de seu retorno financeiro imediato, gerem benefícios econômicos e sociais para a população brasileira em geral.

O reconhecimento dos fatos descritos até aqui motivou não apenas a criação de uma entidade nos moldes do BNDES, como também a elaboração de diversas regras sobre sua atuação. Muitas delas são encontradas na Lei nº 5.662, de 21 de junho do já distante ano de 1971. Com o passar do tempo, tais normas se cristalizaram em nosso ordenamento jurídico de tal maneira que, por décadas, se tornaram resistentes a críticas.

Ocorre que dois fatos verificados nos últimos anos expuseram a necessidade de revisão parcial da disciplina legal atinente ao banco. O primeiro deles foi o aumento exponencial da captação de recursos pela instituição financeira junto ao Tesouro Nacional. O passivo do BNDES cresceu centenas de bilhões de reais nos últimos anos, à custa de recursos dos contribuintes repassados pelo Tesouro.

A segunda circunstância a merecer destaque é a falta de clareza acerca dos benefícios para os cidadãos brasileiros decorrentes das operações de financiamento à exportação de bens e serviços firmadas pelo banco de desenvolvimento. Quais seriam as externalidades positivas geradas pelo patrocínio de obras no exterior? A relevância de dúvidas como essa é potencializada pelo fato de que o risco de tais operações costuma ser transferido para a União, por meio da contratação do Seguro de Crédito à Exportação (SCE). O SCE, por sua vez, vale-se de recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), abastecido em boa parte por verbas de natureza pública. Por outras palavras, caso os países estrangeiros tomadores de crédito não cumpram com suas obrigações, a União é chamada a desembolsar recursos dos contribuintes para cobrir as perdas do BNDES.

A opacidade dos propósitos e resultados da aplicação de tão elevadas somas de recursos de origem pública é preocupante. É preciso romper com a inércia que tem caracterizado a legislação relativa ao desenho institucional de políticas públicas de direcionamento de crédito no Brasil. Apenas assim será possível a construção de alternativas capazes de tornar o desempenho de um dos principais bancos de desenvolvimento do mundo mais representativo dos anseios e necessidades da população que o custeia.

O próprio BNDES reconhece a necessidade de mudanças em sua forma de atuação. Sob sua atual direção, a entidade passou a contar com uma diretoria de avaliação de efetividade de seus financiamentos. No mesmo sentido, a imprensa noticiou a intenção do banco de passar a eleger oportunidades de investimento tendo por referência o seu retorno potencial em termos de bem-estar para a população.

É possível avançar ainda mais.

A Constituição de 1988 prevê, no inciso V do seu art. 52, a competência privativa do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Tal dispositivo constitucional faz menção genérica a operações financeiras, sem distinguir entre operações ativas e passivas ou tampouco entre operações de natureza bancária ou securitária. Portanto, não apenas os empréstimos tomados por entes federativos, como também os negócios jurídicos em que entidades por eles dirigidas ou controladas figurem como credoras devem ser autorizados pelo Senado Federal e se submeter aos limites e condições definidos pela Câmara Alta do Parlamento brasileiro. Dado o disposto no inciso V do art. 52 da Constituição, se a União é a controladora do BNDES, é inegável que as operações de crédito firmadas pelo banco são de interesse daquele ente da Federação brasileira, e, assim, devem ser autorizadas pelo Senado Federal. O mesmo vale para a concessão de seguro-garantia pela União ao BNDES.

As leis e resoluções sobre o tema editadas até aqui interpretaram a expressão “operações financeiras” com a lente do controle do endividamento público e, por isso, costuma referir-se aos negócios por meio dos quais entes públicos contratam dívida. Essa orientação deve ser complementada pelo zelo com os empréstimos concedidos por instituições financeiras controladas pela União que se valem de recursos de origem pública.

Daí a proposta de incluir novos dispositivos na Lei nº 5.662, de 1971, e na Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, para evidenciar a necessidade de autorização do Senado Federal tanto para a concessão de financiamentos pelo BNDES para empreendimentos no exterior, quanto para a transferência de riscos dessas operações para a União por meio da contratação do Seguro de Crédito à Exportação.

Contamos com o apoio de nossos nobres Pares para debater e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim